IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2026 – FMS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC E À AUTORIDADE COMPETENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0009/2026

Processo Licitatório nº 0014/2026

A empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.775.172/0001-20, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 280, Sala 02, Centro, Inácio Martins/PR, CEP 85.155-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Fabiani Ramos Bach Czlusniak, portadora do RG nº 9.199.411-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.622.379-07, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 19 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2026 – FMS,** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 – FMS está designada para o dia 28 de agosto de 2026, às 09h01min, a presente impugnação é apresentada tempestivamente e deverá ser regularmente conhecida e apreciada pela Administração.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação possui objeto específico e delimitado, consistente na exigência de que, já durante a fase de habilitação, a empresa licitante e os profissionais médicos integrantes de seu corpo clínico possuam registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina CRM/SC, ou respectivo visto para atuação no Estado.

O item 14.10, alínea J, do Edital exige:

> **"J - REGISTRO - Certificado de Registro e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro ativo e regular, acompanhado obrigatoriamente de registro no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC ou respectivo visto de atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente, autorizando o exercício regular das atividades médicas no âmbito do Estado de Santa Catarina."**

Na sequência, a alínea K estabelece:

> **"K – MÉDICOS: Relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado para a execução dos serviços, composta por no mínimo 05 (cinco) médicos, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, e com**

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

> **comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, aptos ao exercício das atividades médicas no âmbito do Pronto Atendimento."**

A mesma imposição é reproduzida no item 7.2.3, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência.

Não se questiona, por meio da presente impugnação, a necessidade de regularidade da empresa e dos profissionais médicos perante os respectivos Conselhos Regionais de Medicina, tampouco a necessidade de observância das normas profissionais para a efetiva prestação de serviços médicos no Estado de Santa Catarina.

O vício reside no momento em que essa regularização perante o CRM/SC está sendo exigida.

Ao exigir que todas as empresas interessadas, inclusive aquelas sediadas em outros Estados da Federação, providenciem previamente registro ou visto perante o CRM/SC, assim como façam o mesmo em relação a pelo menos cinco profissionais médicos, simplesmente para que possam participar e obter sua habilitação na licitação, o instrumento convocatório cria uma barreira prévia e desnecessária à ampla competição.

A regularização perante o conselho profissional da unidade federativa na qual o serviço será efetivamente executado pode ser legitimamente exigida da empresa que sagrar-se vencedora do certame, como condição para a celebração do contrato ou, no máximo, para o início da efetiva execução dos serviços.

Não se mostra razoável, proporcional ou compatível com a competitividade exigir que todos os potenciais interessados incorram previamente em procedimentos administrativos, custos, taxas e providências perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina sem sequer saberem se serão contratados pela Administração.

III – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, entre os princípios norteadores das licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a eficiência, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Mais especificamente, dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021:

> **"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;**
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato."**

A exigência questionada produz justamente o efeito que a norma busca impedir.

Uma empresa regularmente constituída e registrada perante o Conselho Regional de Medicina de seu Estado de origem, plenamente apta à prestação de serviços médicos e detentora de capacidade técnica para executar o objeto, pode desejar participar do Pregão e, caso vencedora, providenciar tempestivamente sua regularização perante o CRM/SC e a de seus profissionais antes do início da execução.

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

Todavia, conforme atualmente redigido o Edital, essa empresa sequer poderá obter sua habilitação caso não tenha antecipadamente efetuado tais procedimentos no Estado de Santa Catarina.

A situação é ainda mais gravosa porque o Edital não exige apenas a regularização estadual da pessoa jurídica. Exige também a apresentação, durante a habilitação, de uma relação contendo no mínimo cinco médicos, todos já registrados no CRM/SC ou portadores de visto válido para atuação naquele Estado.

Assim, uma empresa sediada no Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo ou em qualquer outro Estado, por exemplo, terá que providenciar antecipadamente a regularização perante o CRM/SC da própria pessoa jurídica e de pelo menos cinco médicos, assumindo custos e providências administrativas simplesmente para adquirir a possibilidade de disputar o certame.

Caso não seja vencedora, todo esse ônus terá sido imposto sem qualquer utilidade para a Administração.

Trata-se de situação que desestimula e potencialmente impede a participação de empresas de outros Estados, reduzindo o universo de competidores, com reflexos diretos sobre a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

IV – DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina de maneira específica os documentos relacionados à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A legislação autoriza a exigência de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, bem como certidões e atestados regularmente emitidos pelas entidades profissionais competentes.

A expressão utilizada pela Lei é “conselho profissional competente”, não havendo autorização para transformar em requisito de habilitação a prévia inscrição ou visto perante o conselho específico da unidade federativa onde futuramente será executado o contrato.

É plenamente legítimo exigir que a empresa demonstre que se encontra regularmente constituída, registrada e habilitada perante o Conselho Regional de Medicina ao qual se encontra vinculada.

Distinta é a imposição de que obtenha, ainda antes de saber se será contratada, registro ou visto perante outro Conselho Regional exclusivamente em razão da futura localização da execução.

A exigência de regularização no CRM/SC relaciona-se propriamente ao exercício da atividade profissional em território catarinense, circunstância que somente se concretizará para a empresa efetivamente contratada.

Logo, trata-se de providência vinculada à execução contratual, não de pressuposto indispensável à participação no procedimento competitivo.

V – DA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL E DA DISTINÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E EXERCÍCIO DA MEDICINA

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

A Lei Federal nº 3.268/1957, que disciplina os Conselhos de Medicina, estabelece que os médicos somente poderão exercer legalmente a profissão após inscrição no Conselho Regional sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

A mesma legislação disciplina expressamente a hipótese de profissional que venha a exercer a medicina temporária ou permanentemente em jurisdição diversa daquela de sua inscrição originária, permitindo a adoção dos procedimentos de visto, inscrição secundária ou transferência, conforme o período e as condições da atividade profissional.

Portanto, a própria legislação profissional demonstra a existência de uma distinção jurídica evidente entre possuir habilitação profissional e efetivamente iniciar o exercício da medicina em uma nova jurisdição.

A empresa licitante e os profissionais por ela indicados somente passarão a exercer concretamente suas atividades no Estado de Santa Catarina caso a empresa seja vencedora, contratada e convocada para iniciar a prestação dos serviços.

É nesse momento que a Administração poderá exigir, inclusive sob pena de não assinatura contratual ou de impossibilidade de início da execução, a comprovação da regularização necessária perante o CRM/SC.

Não há interesse público que justifique impor essa obrigação previamente a todos os interessados.

Ao contrário, o interesse público recomenda que se permita a participação do maior número possível de empresas tecnicamente aptas e que a obrigação de regularização estadual seja imposta àquela que efetivamente vier a executar o contrato.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A matéria já foi reiteradamente analisada pelo Tribunal de Contas da União.

Embora diversos precedentes tenham surgido em licitações envolvendo outros conselhos de fiscalização profissional, a razão jurídica adotada pelo TCU é geral e refere-se precisamente à exigência de inscrição ou visto no conselho regional da unidade federativa de execução como condição de habilitação.

No Acórdão nº 829/2023 – Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte entendimento:

> **"É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto. O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame."**

O precedente é extremamente pertinente ao caso concreto.

O Tribunal reconhece que a inscrição ou o visto no conselho da jurisdição de execução pode efetivamente ser necessário para o futuro exercício da atividade, mas estabelece uma importante distinção: essa providência deve ser exigida por ocasião da contratação/início da atividade, não como requisito para

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

habilitação de todos os concorrentes.

O mesmo entendimento já havia sido adotado no Acórdão nº 1.328/2010 – TCU – Plenário, em que restou consignado:

> **"O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame."**

A jurisprudência foi reiterada, entre outros, nos Acórdãos nº 2.835/2016, nº 2.740/2018, nº 739/2020 e nº 1.331/2020, todos no sentido de que a exigência de visto ou inscrição no conselho regional correspondente ao local da execução não deve constituir requisito prévio de habilitação.

É aplicável, ainda, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

> **"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."**

É precisamente o que ocorre no presente caso.

A inscrição ou o visto no CRM/SC será necessário para quem efetivamente venha a desempenhar atividade profissional no Estado de Santa Catarina.

Todavia, exigir que todas as empresas e todos os médicos apresentados pelos concorrentes incorram antecipadamente nesses procedimentos simplesmente para participar da competição constitui ônus desnecessário anterior à contratação.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A TRANSFERÊNCIA DA EXIGÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO

Importa deixar absolutamente claro que a alteração ora requerida não retira da Administração qualquer garantia quanto à regularidade da futura execução dos serviços.

O Município poderá estabelecer que, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato ou do efetivo início dos serviços, a empresa vencedora deverá comprovar:

- a regularização da pessoa jurídica perante o CRM/SC, conforme a modalidade legalmente cabível; e
- a regularização perante o CRM/SC dos profissionais efetivamente indicados para atuar no Município de Rio das Antas.

Poderá, inclusive, estabelecer prazo razoável e objetivo para que a vencedora efetue tais providências, sob pena de perda do direito à contratação e convocação da próxima empresa classificada.

Essa solução concilia perfeitamente os interesses envolvidos.

De um lado, preserva-se a fiscalização profissional e garante-se que nenhum serviço médico será efetivamente executado no Estado de Santa Catarina por pessoa jurídica ou profissional que não esteja devidamente regularizado.

De outro, elimina-se uma barreira artificial à participação de empresas estabelecidas em outros Estados, ampliando a competição e aumentando a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

para o Município.

Não há razão para que uma condição necessária à execução seja antecipada artificialmente e transformada em requisito obrigatório para participação na disputa.

VIII – DA PARTICULAR GRAVIDADE DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CINCO MÉDICOS

A restrição é particularmente significativa no item 14.10, alínea "K".

O Edital exige não apenas que a licitante apresente cinco médicos com registro profissional regular e experiência mínima de um ano em urgência e emergência, mas que todos eles já possuam registro no CRM/SC ou visto válido para atuação em Santa Catarina no momento da habilitação.

Essa previsão multiplica os efeitos restritivos da exigência.

Para viabilizar sua mera participação, uma empresa sediada fora de Santa Catarina deverá antecipadamente organizar um corpo clínico mínimo de cinco profissionais e promover a regularização estadual de cada um deles, embora não exista qualquer certeza de que a empresa será contratada ou de que esses médicos efetivamente exercerão atividade no Estado.

A exigência mostra-se desproporcional porque a mesma finalidade pode ser integralmente alcançada mediante obrigação dirigida apenas à vencedora, exigindo-se, antes do início dos plantões, a apresentação dos cinco profissionais já devidamente regulares perante o CRM/SC.

A Administração continuará integralmente protegida, sem sacrificar a competitividade.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, mostra-se necessária a retificação do item 14.10, alíneas "J" e "K", bem como das disposições correspondentes do Termo de Referência, para que, na fase de habilitação:

- seja aceita a comprovação do registro e regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina competente de sua sede ou jurisdição originária;
- seja aceita, em relação aos profissionais médicos indicados, a comprovação de inscrição regular no respectivo Conselho Regional de Medicina de origem;
- e a comprovação do registro, inscrição secundária ou visto perante o CRM/SC seja transferida para momento posterior, como condição a ser cumprida exclusivamente pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato ou, necessariamente, antes do efetivo início da execução dos serviços.

Essa adequação não flexibiliza requisitos de segurança ou exercício profissional.

Apenas transfere a obrigação para o momento juridicamente adequado, quando ela efetivamente passa a ser necessária.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA requer:

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

a) o conhecimento e o integral acolhimento da presente Impugnação Administrativa;

b) o reconhecimento do caráter restritivo da exigência de apresentação, já durante a fase de habilitação, de registro da pessoa jurídica no CRM/SC ou respectivo visto, prevista no item 14.10, alínea "J", do Edital e no item 7.2.3, alínea "b", do Termo de Referência;

c) o reconhecimento do caráter igualmente restritivo da exigência de que os cinco médicos relacionados pela licitante já possuam, durante a fase de habilitação, registro no CRM/SC ou visto válido no Estado de Santa Catarina, prevista no item 14.10, alínea "K", do Edital e no item 7.2.3, alínea "c", do Termo de Referência;

d) a retificação do instrumento convocatório para que seja admitido, para fins de habilitação, o registro regular da empresa perante o Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição de origem, sem exigência prévia de inscrição ou visto perante o CRM/SC;

e) a retificação do instrumento convocatório para que, para fins de habilitação, os profissionais médicos indicados possam comprovar registro regular perante o Conselho Regional de Medicina de sua respectiva jurisdição originária, sem obrigação de possuir previamente CRM/SC ou visto no Estado;

f) que a regularização da pessoa jurídica e dos profissionais perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina seja exigida exclusivamente da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou, necessariamente, ao início da execução dos serviços, concedendo-se prazo razoável para sua efetivação.

A alteração ora pleiteada preserva integralmente a obrigação de regularização profissional para a efetiva prestação dos serviços em Santa Catarina, ao mesmo tempo em que impede que tal providência seja utilizada, de maneira antecipada, como barreira à entrada de empresas estabelecidas em outras unidades da Federação.

A manutenção da redação atual, ao contrário, condiciona a participação à realização prévia de providências e despesas que somente serão necessárias para a empresa efetivamente contratada, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como ao artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Inácio Martins, 24 de agosto de 2026.

FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK:06162237907

Assinado de forma digital por FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK:06162237907
Dados: 2026.08.24 16:33:56 -03'00'

Fabiani Ramos Bach Czlusniak
Sócia-administradora
CPF/MF: 061.622.379-07
RG: 9.199.411-9 SESP/PR

26.775.172/0001-20
INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 280, Sala 02 Bairro: Centro
Cep: 85.155-000 – Inácio Martins/PR